



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

Vila Velha, ES, 01 de março de 2023.

**MENSAGEM DE LEI Nº 004/2023**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.”

O presente Projeto de Lei objetiva zelar pelos direitos das crianças e adolescentes de Vila Velha, considerando a publicação da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 alterada pela Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Considerando que o Conselho Tutelar se constitui em órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo parte conjunta essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, além de atuar na consolidação da proteção integral das crianças e adolescentes.

Considerando que a condição de membro do Conselho Tutelar demanda escolha qualificada, qualitativa e criteriosa, a fim de que sua composição reflita os cuidados necessários ao melhor atendimento a um grupo etário ainda em fase de desenvolvimento, respeitando-se os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) que constitui-se como a referência no ordenamento sobre o Conselho Tutelar, atribuindo responsabilidades ao município. E ainda, a Lei Federal nº 12.696/2012 que alterou o ECA e unificou, em termos nacionais, a data do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Considerando que a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA contribuiu com maior detalhamento sobre a ocorrência do processo de escolha, servindo como base para as ações municipais.

Contudo, considerando a necessidade de atualizar a sua normativa, o CONANDA emitiu a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que se tornou o documento orientador para o processo eleitoral que estará em curso em 2023.

Assim, a Resolução orienta a obrigatoriedade de se constar, na lei municipal, e não apenas no Edital do Processo de Escolha, os critérios definidos pelo município, complementares aos orientados pelo ECA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

Dessa forma, surge a necessidade de alterações da Lei Municipal nº 5.723, de 29 de março de 2016 que trata do Conselho Tutelar, a fim de se adequar às normativas nacionais e fundamentar as etapas do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei em comento, solicitamos apreciação por essa H. Casa de Leis e posterior aprovação, *em regime de urgência*, e, na oportunidade reiteramos os protestos de admiração e apreço, aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº 004/2023**

**Altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 5.723, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – Fica alterado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º [...]*

*[...]*

*VIII - Resoluções do CONANDA, especialmente, a de nº 231/2022.” (NR)*

**II** – Fica alterado o *caput* e acrescido o § 4º do art. 32 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.*

*[...]*

*§ 4º Os suplentes aprovados no processo de escolha do Conselho Tutelar serão convocados conforme listagem, respeitando a ordem de classificação”. (NR)*

**III** – Ficam alterados o §§ 1º e 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 37 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37. [...]*

*§ 1º O Conselho Tutelar garantirá atendimento ininterrupto à população, funcionando no horário de 8h às 18h nos dias úteis, na sede localizada em cada Região Administrativa e, em formade plantão, nos horários noturnos, finais de semana e feriados, de forma centralizada, na sede do Conselho Tutelar da Região 2.*

*§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

*§ 3º Os membros do Conselho Tutelar deverão registrar a jornada de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal, cabendo ao COMCAVV a fiscalização do seu cumprimento.*

*§ 4º Compete a cada Conselho Tutelar manter arquivo cronológico dos atendimentos efetuados com o devido registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.*

*§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar assessoramento técnico especializado multidisciplinar para subsidiar suas decisões de maior complexidade.” (NR)*

**IV** - Fica alterado o art. 42 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a Resolução 231/2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, devendo ocorrer na mesma data do processo unificado em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

*§ 1º A eleição será convocada pelo COMCAVV através de edital publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses, fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/1990.*

*§ 2º O COMCAVV instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária, encarregada de organizar e realizar o processo de escolha.” (NR)*

**V** – Ficam alterados o *caput* e o § 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 43 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por Região Administrativa e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.  
[...]*

*§ 2º A vacância do conselheiro tutelar titular será preenchida pelos suplentes habilitados, seguindo-se a ordem decrescente de votação, considerando-se a Região Administrativa.*

*§ 3º Havendo necessidade e interesse, a critério da administração municipal, o conselheiro titular suplente poderá ser designado para assumir como conselheiro tutelar titular em Região Administrativa diversa da qual foi eleito.*

*§ 4º Quando houver dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao COMCAVV iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*§ 5º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o COMASVV, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos comocolégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.” (NR)*

**VI** – Ficam alterados os incisos IV, V, VI, VII e VIII, e acrescidos os incisos IX, X e o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46. [...]*

*[...]*

*IV – ser morador na área de abrangência do Conselho Tutelar para o qual se candidata, há pelo menos 02 (dois) anos;*

*V – ser eleitor no Município de Vila Velha há, pelo menos, 02 (dois) anos;*

*VI – ter ensino médio completo;*

*VII - ter experiência mínima de 2 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovados por meio de certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, ou órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

*VIII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluso nos impedimentos constantes do artigo 140 da Lei nº 8.069/90;*

*IX – laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência;*

*X - disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, sob pena das sanções legais.*

***Parágrafo único.** Todos os requisitos deverão ser comprovados por meio de documentação na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)*

**VII** – Fica alterado o art. 47 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 47. O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do COMCAVV acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 46, conforme calendário estabelecido no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*§ 1º Deverão ser apresentadas, por ocasião da inscrição, cópias simples dos seguintes documentos, em envelope lacrado:*

*I - Documento de identificação oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteiras expedidas por Conselhos de Classe, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certificado de Reservista);*

*II - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual;*

*III - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;*

*IV - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal;*

*V - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;*

*VI - Certidão de quitação de obrigações do interessado em relação ao exercício de cargos ou funções públicas, ou de suspensão dos efeitos pelo Poder Judiciário, no caso de rejeição de contas por irregularidade insanável e por decisão definitiva do órgão competente, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;*

*VII - Contas emitidas por empresas de prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia ou internet em nome do candidato ou declaração de proprietário de imóvel alugado ou cedido;*

*VIII - Certidão de quitação eleitoral;*

*IX - Diploma ou Certificado de conclusão de ensino médio ou superior;*

*X - A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma:*

*a) certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;*

*b) certidão expedida por órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;*

*c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou*

*d) diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*XI - declaração de não impedimento nos termos do art. 140 da lei 8.069/1990, segundo modelo fornecido no Edital;*

*XII - laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de inscrição;*

*XIII – declaração de disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, segundo modelo fornecido no Edital.*

*§ 2º Após análise da documentação pela comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, será dada publicidade da lista dos inscritos, a quem será dado direito de recurso na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)*

**VIII –** Ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48. Após deferimento do registro da candidatura, o candidato deverá participar de capacitação obrigatória promovida pelo COMCAVV, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, para os fins definidos nesta Lei.*

*[...]*

*§ 2º Após a capacitação, o candidato será submetido a prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório, estando apto para prosseguir nas demais subsequentes, aquele que atingir percentual de acerto igual ou superior a 70% (setenta por cento).*

*§ 3º Finalizados os procedimentos de habilitação dos candidatos a comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar dará ampla publicidade, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, à relação dos candidatos que tiverem suas candidaturas deferidas.” (NR)*

**IX –** Fica alterado o art. 49 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49. As candidaturas deferidas, poderão ser impugnadas, quando couber, por qualquer cidadão, mediante prova de alegação, de acordo com os prazos, forma e requisitos estabelecidos em Edital.*

*§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato terá direito a recurso nos prazos e forma estabelecidos em Edital.*

*§ 2º A Comissão Especial analisará as impugnações, podendo submeter à apreciação da plenária do COMCAVV que, por sua vez, poderá solicitar*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

*manifestação do Ministério Público sobre a matéria, para sua posterior decisão.*

*§ 3º Vencida a fase da impugnação e recurso, o COMCAVV publicará a relação dos candidatos a Conselheiros Tutelares aptos a concorrerem ao processo de escolha unificado.*

*§ 4º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:*

*I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;*

*II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;*

*IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V – a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;*

*VI – a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;*

*VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;*

*VIII – confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;*

*IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:*

*a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;*

*b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, ofereci-*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*mento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.*

*X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.*

*XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*§ 5º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.*

*§ 6º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.*

*§ 7º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo COMCAVV, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam revogados os inciso I e II do § 1º do art. 42 e o inciso II do art. 46 da Lei nº 5.723/2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 01 de março de 2023.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal